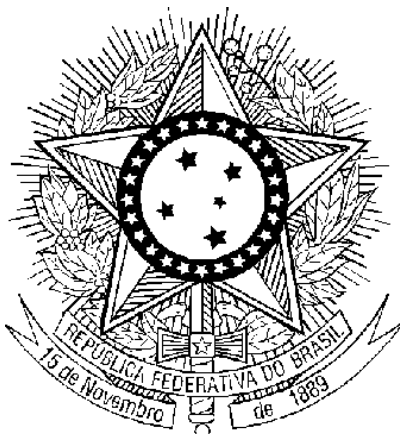




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.876-A, DE 2008**

**(Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)**

Altera dispositivo, do Código Civil, referente ao transporte de pessoas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CLÁUDIO DIAZ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica dispositivo do Código Civil.

Art. 2º. O § 2º do art. 740 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 740. ....

§ 2º. O usuário que deixar de embarcar terá direito ao reembolso de 60% (sessenta por cento) do valor da passagem, caso reclame sua restituição em até seis meses, contados a partir da data prevista do embarque. Em caso de comprovação de que outra pessoa foi transportada em seu lugar, ser-lhe-á restituído o valor integral do bilhete.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O *caput* do art. 740 do Código Civil, hoje em vigor, garante a restituição do valor da passagem do transporte terrestre, desde que seja feita, a tempo de nova renegociação, a comunicação ao transportador. A orientação geral dos PROCONs é de que esta desistência seja de até três horas antes da data da partida, caso contrário, o usuário perde o direito ao reembolso.

Tal dispositivo está em total dissonância com a relação de consumo verificada nesse tipo de transporte. O transporte terrestre é consumo de utilidade pública, utilizado por 60% da população brasileira, consoante dados do IBGE.

Ora, o transporte público é realizado por concessão, onde prevalece o princípio da supremacia do interesse público e do bem comum. A perda do valor total pago, mormente em se tratando do meio de transporte mais utilizado pelo povo brasileiro, constitui enriquecimento sem causa, em que pese os custos e a

remuneração adequada do capital empresarial empregado. É bom lembrar que no transporte aéreo, que possui custos operacionais muito mais elevados que o terrestre, os usuários têm prazo de até um ano para a utilização do bilhete emitido.

Devemos, pois, adequar a lei à realidade pátria. Contudo, ante aos custos arcados pelas empresas e o seu capital investido, o reembolso adequado não seria o total, mas apenas 60% do seu valor, prevalecendo uma multa razoável de 40% a favor da companhia, e um prazo, também razoável, de seis meses para que seja exercido o direito ao reembolso.

Ante o exposto, conto com o apoio nos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.406, DE 10 JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI  
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO XIV  
DO TRANSPORTE

.....

## Seção II Do Transporte de Pessoas

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até 5% (cinco por cento) da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cujo autor é o Deputado Davi Alves Silva Júnior, tem por objetivo modificar o § 2º do art. 740 do Código Civil, de forma a garantir ao usuário do transporte coletivo terrestre que deixar de embarcar o reembolso de 60% do valor da passagem, devendo o pedido de restituição ser feito em até seis meses após a data prevista do embarque. Nas situações em que se comprove que outra pessoa foi transportada em seu lugar, o passageiro continua tendo direito à restituição do valor integral do bilhete não utilizado, como já é previsto na legislação vigente.

Na justificativa a proposta, o autor defende que a perda do valor integral da passagem está em dissonância com a relação de consumo verificada no transporte terrestre, constituindo fonte de enriquecimento sem causa para as empresas. Adicionalmente, lembra que, até mesmo no transporte aéreo, que

possui custos operacionais muito mais elevados que o terrestre, os usuários têm prazo de até um ano para a utilização do bilhete emitido.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta de se estabelecer a restituição de 60% do valor da passagem, para o usuário do transporte coletivo terrestre que deixar de embarcar, possui mérito inquestionável, especialmente no que concerne ao equilíbrio da relação de consumo estabelecida entre o usuário e o transportador.

No entanto, essa relação de consumo deverá ser melhor analisada na Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, devendo esta Comissão de Viação e Transportes ater-se aos aspectos relativos à prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, conforme determina o Regimento Interno desta Casa legislativa.

Como bem anotado pelo autor do projeto, a atual redação do art. 740 do Código Civil garante a restituição do valor da passagem do transporte terrestre, desde que seja feita a comunicação ao transportador, **em tempo de ser renegociada**. Nesse contexto, o autor destacou que a orientação geral dos PROCONS é de que, para que o usuário tenha direito ao reembolso, essa desistência deve ocorrer até três horas antes do horário previsto para a partida, tempo considerado suficiente para a renegociação.

Esse entendimento decorre da Resolução nº 978, de 25 de maio de 2005, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que inclui, entre os direitos dos passageiros, o seguinte:

*“receber a importância paga, no caso de desistência de viagem, hipótese em que o transportador terá o direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, ou revalidar o bilhete de passagem para outro dia ou horário desde que, em ambos os casos, se manifeste com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida.”*

Como se pode notar, a Resolução da ANTT estabelece o prazo de antecedência mínima de três horas para a desistência, a partir do qual o passageiro perde todo o valor da passagem. Mesmo desistindo há mais de três horas antes da viagem, a empresa terá o direito de reter 5% do valor pago, percentual estabelecido no § 3º do art. 740 do Código Civil.

Essa situação mostra-se ainda mais absurda, quando comparamos o transporte terrestre com o transporte aéreo. Neste último, a despeito de todo o detalhamento operacional e das peculiaridades relacionadas à segurança, mesmo o passageiro que simplesmente não compareça para o embarque, conduta conhecida no setor como *“no show”*, tem direito à restituição de um percentual da passagem, normalmente de 80%, exceto em alguns casos de passagens promocionais.

Se até mesmo no transporte aéreo é assim, por que deveríamos penalizar com o total valor das passagens os passageiros que não puderem embarcar? Não seria essa multa, realmente, uma fonte de enriquecimento sem causa para as empresas transportadoras?

Não desconhecemos, no entanto, que devem ser considerados os custos de manutenção de um serviço adequado, bem como a justa remuneração do capital empregado pelas empresas transportadoras, seja em veículos, funcionários, arranjos físicos e logística. Essa estrutura, muitas vezes colocada à disposição do passageiro que adquiriu o bilhete, acaba gerando custos, mesmo quando não efetivamente utilizada.

Analisando os dois aspectos comentados, entendemos ser adequada a forma de restituição prevista no projeto sob análise, que estabelece, não o reembolso total do valor da passagem para os passageiros que não embarcarem, mas 60% desse valor.

Para os casos em que se comprove o transporte de outra pessoa no lugar do passageiro, como quando um ônibus segue lotado, por exemplo, nada mais justo do que reembolsar o passageiro integralmente, visto que a empresa não deixou de auferir benefício algum. Nesses caso, é importante ressaltar que assim já está disposto na legislação em vigor.

Por todo o exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.876, de 2008.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2008.

Deputado CLÁUDIO DIAZ  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.876/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Diaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes, Carlos Santana e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Airtton Roveda, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Aelton Freitas, Damião Feliciano, Marcos Lima e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2009

Deputado JAIME MARTINS  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|